



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001049/2001-17  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.387  
RECURSO Nº : 126.121  
RECORRENTE : HOTEL E RESTAURANTE LAMBARI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO, COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A existência de débito da empresa e/ou de sócio, junto à  
Procuradoria da Fazenda Nacional ou do INSS, inscrito em dívida  
ativa, é condição impeditiva para a inscrição ou manutenção da  
Contribuinte no SIMPLES.

Correta a sua exclusão de ofício, na forma como prescreve a Lei nº.  
9.317, de 1996.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Luis Antonio Flora, relator, Simone Cristina Bissoto e Paulo Affonseca de Barros  
Faria Júnior que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro  
Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e  
WALBER JOSÉ DA SILVA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional  
PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.121  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.387  
RECORRENTE : HOTEL E RESTAURANTE LAMBARI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que indeferiu solicitação de contribuinte relativa a exclusão do SIMPLES por "*Pendência da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*".

No apelo recursal a contribuinte diz que quitou o débito e junta os respectivos documentos de arrecadação.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.121  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.387

VOTO VENCEDOR

Com a devida vênia, permito-me discordar do entendimento externado pelo Nobre Relator, pois que não vejo como reformar, no presente caso, a R. Decisão atacada.

Importante aqui destacar trechos dos fundamentos da Decisão ora atacada, que esclarecem, com exatidão, os verdadeiros fatos que nortearam a exclusão da Contribuinte do Simples, bem como a manutenção de tal exclusão (fls. 97), como segue:

“A identificação dos débitos, que motivaram a exclusão, foi trazida aos autos pela interessada. Corroboradas pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 63, 70, 75 e 84) e pelos Anexos I aos referidos termos (fls. 64/69, 71/74, 76/83 e 85/91), as informações às fls. 51/61 evidenciam a inscrição da Dívida Ativa da União, em 04/07/1997, de débitos de empresa optante, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL, assim discriminados:

- 1) CSLL de abril e junho a dezembro de 1992, inscrição nº 60 6 97 026051-07, processo nº 10665.219862/97-12, fls. 51/53 e 64/69;
- 2) CSLL de março, maio e setembro a dezembro de 1993, inscrição nº 60 6 97 026052-80, processo nº 10665.219863/97-77, fls. 54/55 e 71/74;
- 3) COFINS de janeiro a dezembro de 1994, inscrição nº 60 6 97 026053-60, processo nº 10665.219864/97-30, fls. 56/58 e 78/83;
- 4) CSLL de fevereiro a outubro e dezembro de 1994, inscrição nº 60 6 97 026054-41, processo nº 10665.219865/97-01, fls. 59/61 e 85/91.

Os DARF apresentados na peça impugnatória, conquanto tenham sido reconhecidos autênticos e comprovem recolhimentos efetuados anteriormente à opção pelo SIMPLES, referem-se à COFINS de julho de 1995 (fl. 17 e 32) e à CSLL de abril, junho e agosto de 1993 (fls. 20/21 e 35), de janeiro e novembro de 1994 (fls. 21 e 34), de janeiro a março, maio e agosto e outubro a novembro de 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.121  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.387

(fls. 17/20 e 31/34) e não, aos débitos considerados na exclusão. Ainda que possibilitem a alteração dos valores devidos, as retificações pretendidas não são suficientes para descaracterizar a ocorrência da hipótese legal impeditiva da opção pelo SIMPLES no momento da exclusão de ofício. Tampouco é suficiente para descaracterizá-la a possibilidade futura de pagamento, compensação, opção pelo REFIS, com as quais a empresa acena, tanto na peça impugnatória às fls. 1/2, quanto na manifestação à fl. 50, uma vez que permanecem até hoje ativas as inscrições acima identificadas. (meus os grifos e destaques).

Vê-se, portanto, que está completamente equivocado o Nobre Relator em seus fundamentos ora externados, pois que não ocorreu, em momento algum, a regularização da situação impeditiva do ingresso e/ou da permanência no SIMPLES, à luz da Lei nº. 9.317/96, aplicável ao caso.

Neste caso, sem dúvida alguma, perfeito o entendimento da instância *a quo* de julgamento, que não merece reforma.

E, para concluir, vale ressaltar que a Recorrente não logrou fazer qualquer prova, quando da apresentação de seu Recurso Voluntário a este Conselho, que pudesse ensejar alguma modificação na situação enfocada na Decisão atacada.

Por tais razões, *data venia* do entendimento manifestado pelo Insigne Relator, permito-me dele discordar para externar meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ora em exame.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator Designado

RECURSO Nº : 126.121  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.387

### VOTO VENCIDO

O comunicado de exclusão do SIMPLES foi expedido sob a alegação de pendência junto à PGFN.

Após a comunicação a contribuinte pessoa jurídica apresentou solicitação de revisão, que foi posteriormente indeferida. Contra o indeferimento a interessada apresentou impugnação.

Verifica-se assim que desde a comunicação a exclusão está suspensa. Em grau de recurso a contribuinte faz prova da regularização do motivo da exclusão, confirmando as suas alegações iniciais, juntando certidão nesse sentido.

Sobre a dita suspensão, deve ser ressaltado que o § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03, diz que o indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, cumpre destacar que a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do SIMPLES e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatário, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

Corroborando este entendimento foi publicada a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, publicada no DOU do dia 26 do mesmo mês, onde nos arts. 10 e 11 é concedido parcelamento às empresas e a vedação da exclusão durante o prazo para

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.121  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.387

requerer o benefício. Verifica-se, assim, novamente, que o legislador vem dispensando atenção especial às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, adequando a legislação à realidade dessas empresas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro